

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 108 /19 – CEFOR

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disponibilizar carrinhos de compras com assentos adaptados à utilização por crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

O Projeto visa facilitar a locomoção das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida e suas famílias, quando em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer às fls. 14 concluiu que o projeto trata de matéria de interesse local cuja iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e o poder Legislativo e não vislumbra, em princípio, óbice à tramitação da proposição.

A CCJ, por outro lado, concluiu, em seu parecer às fls. 16 a 20, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, uma vez que este estaria ferindo os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insertos na Constituição Federal de 1988.

É o relatório, sucinto.

Considerando a divergência entre os pareceres exarados pela Procuradoria da Casa e pela Comissão de Constituição e Justiça, permito-me realizar uma breve análise deste último, uma vez que acredito ser meritória a proposição em pauta.

Entende o Relator da CCJ que a proposta em questão vulnerou o princípio da livre iniciativa e liberdade econômica. Em sua defesa descreve os artigos 170 e 174 da Carta Magna e, ainda, o art. 157, *caput* e inc. V, da Constituição Estadual. Cita também o poder de polícia e sua definição dada pelo



PARECER Nº 108 /19 – CEFOR

eminente HELY LOPES MEIRELLES para concluir que o mesmo não pode ser invocado no caso do Projeto em questão.

Segue o Relator citando o douto JOSÉ AFONSO DA SILVA para tratar do livre exercício da atividade econômica bem como apresenta, creio que a título exemplificativo, um julgado do Supremo tribunal Federal sobre limite de distância na instalação de estabelecimento comercial e outro do mesmo segmento, e sua associação à reserva de mercado.

Conclui aquele Relator com a existência de óbice de natureza jurídica para tramitação da proposição, pois ele teria por desiderato obrigar os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do Município de Porto Alegre a disponibilizar assentos adaptados à utilização por crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ou seja, por definir uma obrigação a determinados agentes de comércio a proposição estaria afrontando o princípio da liberdade do exercício da atividade econômica e, portanto, estaria ferindo a Constituição Federal.

De forma genérica concordo com a afirmação daquele Relator. Entretanto, se formos um pouco mais específicos, veremos que o parecer da CCJ afirma que definir como obrigação dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares contar com um a cinco (conforme sua área) carrinhos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção fere os já citados princípios constitucionais.

Ora, se é verdadeira esta afirmação porque então estes mesmos estabelecimentos estão obrigados a contar com banheiros acessíveis, ou com rampas de acesso, ou com vagas de estacionamento exclusivas para portadores de deficiência, ou ainda, porque o transporte público precisa estar adaptado para permitir o acesso de pessoas com dificuldades de mobilidade? Estas obrigações também ferem aqueles princípios?

Sobre livre concorrência e livre iniciativa nos ensina o douto JOSÉ AFONSO DA SILVA¹, também citado no parecer da CCJ, que “*os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a*

1. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15.ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 760



PARECER Nº 108 /19 – CEFOR

existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social (g.n.). Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso”.

A própria Constituição Federal, em seu art. 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso I nos remete à construção de uma sociedade livre, **justa** e solidária. Podemos acrescentar, também, em defesa da manutenção da disponibilização de carrinhos de compras diferenciados, o art. 5º, *caput*, que estabelece que todos são iguais perante a lei e, ainda, o princípio da igualdade que pressupõe que pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Ou seja, no caso em comento significa estabelecer regras que permitam o equilíbrio entre os desiguais.

Uma das formas de evitar que o poder econômico seja exercido de forma antissocial foi a promulgação da Lei nº 13.146/2015 que estabelece a inclusão, direitos e garantias legais e constitucionais das pessoas com deficiência.

Nesta legislação destacamos o artigo 3º, incisos I e IV, que trata das definições, também o artigo 9º, que ao tratar do atendimento prioritário fala da disponibilização de recursos para garantir a igualdade de condições com as demais pessoas, e o artigo 46º que assegura igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, todos transcritos a seguir:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou **privados de uso coletivo** (g.n.), tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

...

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o



PARECER Nº 108 /19 – CEFOR

gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento (g.n.) e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, ...

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (g.n.);

...

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (g.n).

Será que todas estas obrigações previstas no Estatuto das Pessoas com Deficiência se constituem em impedimento ao livre exercício da atividade econômica e à livre iniciativa?

Será que elas estão provocando, conforme afirma o parecer da CCJ, uma exacerbação do poder de polícia e uma indevida e exagerada intromissão na atividade econômica?

Certamente não. Estão apenas buscando possibilitar, às crianças portadoras de deficiência ou com dificuldade de mobilidade, condições semelhantes às demais.

E por entender que a proposta, além de meritória, não encontra óbice de natureza jurídica para sua tramitação, pois apenas procura garantir a igualdade de condições entre as crianças com deficiência e as demais crianças, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 08 de julho de 2019.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



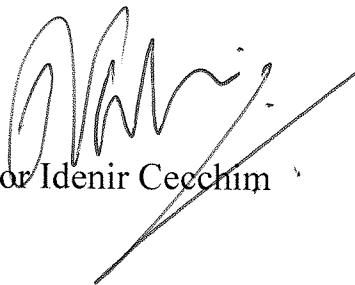
**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

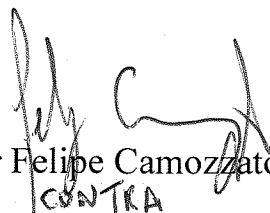
PROC. Nº 2810/17
PLL Nº 309/17
Fl. 5

PARECER Nº 108 /19 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 16.07.19


Vereador Airto Ferronato – Presidente


Vereador Idenir Cecchim


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
CONTRA


Vereador Mauro Pinheiro